



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001462-13.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Victor Emmanuel Melo dos Santos e outros
(Adv. José Edísio Simões Souto)

01 EMBARGADO: Governador do Estado da Paraíba

02 EMBARGADO: Diretor da Academia de Ensino da Polícia

03 EMBARGADO: Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

“[...] A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por *decisum* colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ”.¹

Devem-se acolher os embargos, quando há contradição na decisão recorrida, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, denegando a segurança.

Na decisão recorrida, registrou-se que “se a Administração Pública nomeou os impetrantes para o cargo pretendido, não há razão para a continuidade do *mandamus*, em razão da perda superveniente de interesse de agir”. Em razão disso, denegou-se a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Inconformado, recorre o embargante, alegando, em síntese, haver contradição no julgado, uma vez que se entendeu no julgado que houve “o atendimento administrativo do pleito do impetrante, mas concluiu pela denegação da segurança”.

¹ STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013

Sustenta que, como “as autoridades impetradas reconheceram o pleito do impetrante de ser nomeado e tomar posse no cargo de Delegado da Polícia Civil”, independentemente de determinação judicial, não é o caso de denegação da segurança, e sim de extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC (reconhecimento do direito do autor).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando-se-lhes efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, extinguir o feito com resolução de mérito.

O Estado da Paraíba apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 576/579).

É o relatório. Decido.

De início, importa anotar a impossibilidade de sujeitar o exame do recurso ao órgão colegiado, uma vez que, sendo a decisão atacada de natureza monocrática, inviável exigir que o colegiado esclareça decisão da qual não participaram os demais membros da 4ª Câmara Cível. Neste particular, confira-se precedente do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado”.²

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO UNIPessoAL. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Compete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar recurso integrativo interposto contra decisão de sua autoria, sendo nulo o acórdão dos aclaratórios proferido em tal circunstância. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para anular os acórdãos de fls. 227-231 e 252-255, a fim de que o recurso integrativo seja apreciado por decisão singular”.³

² STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM - Rel. Min. Humberto Martins - T2 - j. 01/03/2011 - 15/03/2011.

³ STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1193196/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisum colegiado, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. Portanto, faz-se necessária a anulação do acórdão embargado, para a renovação do exame dos embargos declaratórios, por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto”.⁴

Assim, passo a examinar, monocraticamente, os embargos de declaração.

Compulsando-se os autos, penso que o recurso deve ser acolhido, uma vez que, de fato, houve contradição na decisão atacada.

Com efeito, consoante relatado, entendeu-se que, em razão de a Administração ter atendido o pleito dos impetrantes, reconhecendo o pleito de serem nomeados e tomarem posse no cargo de Delegado da Polícia Civil”, independentemente de determinação judicial, deveria ser denegada a segurança, por perda superveniente do objeto.

Ocorre que, em situações como a dos autos, em que há o reconhecimento do pedido pelo ente estatal, que, por ato próprio, promoveu, no curso do processo, a realização do pleito dos impetrantes, impõe-se a concessão da segurança, com base no art. 269, II, do CPC.

A esse respeito, adverte o ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil v. 1. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 334) que, “Em outros termos, o reconhecimento a que alude o art. 269, nº II, é forma de antecipar a solução da lide pela aceitação da procedência do pedido, pelo demandado, antes mesmo que sobre ele se pronunciasse o juiz. Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhes restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

⁴ STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013

Dessa forma, deve o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - NOMEAÇÃO REALIZADA PELO ESTADO NO CURSO DA LIDE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sendo a pretensão deduzida a nomeação em cargo público, o estabelecimento de tal situação por ato do Estado no curso da demanda configura reconhecimento do pedido, com a extinção do feito com resolução do mérito” (TJ-MG - MS: 10000140848078000 MG , Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2015)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE PARCELAS EM ATRASO DE PENSÃO POR MORTE. LIBERAÇÃO SOMENTE APÓS A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O fato de o INSS ter liberado o valor relativo às parcelas do benefício de pensão por morte que, embora já estivesse depositado, havia sido bloqueado para saque, somente após ter sido intimado em sede de mandado de segurança, implica a procedência da ação, por reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, e não a falta de interesse de agir superveniente do impetrante. 2. Segurança concedida” (TRF-4 - REEX: 50561462220134047000 PR 5056146-22.2013.404.7000, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2014)

“PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL, CRIANÇA E ADOLESCENTE. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. REMANEJAMENTO DE SERVIDORES PARA ESCOLA COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Impetrado mandado de segurança com o fito de compelir a Subsecretária de Educação a designar quatro monitores para atendimento de alunos portadores de necessidades especiais em escola da rede pública do DF, a lotação voluntária de três deles, levada a efeito pela autoridade coatora, implica reconhecimento jurídico parcial do pedido e, por outro lado, não recomenda a designação adicional de mais um servidor, porquanto o Poder Público agiu dentro dos limites do possível, sabedor da carência de profissionais para suprimento a contento da demanda da rede pública de educação. 2. Remessa conhecida e desprovida”. (TJ-DF - RMO: 20130111010174, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 15/07/2015, 6ª Turma

Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 219)

“MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Quando o réu reconhece expressamente a procedência do pedido exordial o Magistrado deve extinguir o feito com imediata análise do mérito, nos termos do artigo 169, II, do CPC. Sentença mantida” (TJ-MG - REEX: 10024112979562001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELA CEF. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Cumprindo a Caixa Econômica Federal, voluntariamente, o pedido do mandamus, atinente ao aditamento não simplificado do primeiro semestre do ano de 2008, referente ao contrato de financiamento estudantil - o FIES, há de se julgar procedente o writ, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, extinto, por conseguinte, o processo, com apoio no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF-1 - REOMS: 200838000199688 MG 2008.38.00.019968-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 03/02/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.357 de 11/02/2014)

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** para, conferindo-lhes efeito infringente, conceder a segurança pretendida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas. Deixa-se de condenar a autoridade coatora ao pagamento de honorários de advogado, por força do que dispõem as Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator